



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 1585 / 2023

TÓPICOS

Serviço: Transporte aéreo

Tipo de problema: Defeituoso, causou prejuízo

Direito aplicável: n.ºs 1 e 2, respetivamente, do artigo 30º do Código de Processo Civil (“CPC”), por remissão do n.º 3 do artigo 19º do Regulamento do CACCL. ; artº 278º, n.º1, alínea d), 576.o, n.oS 1 e 2, 577º, alínea e), e 578º do CPC, por remissão do n.º 3 do artigo 19º do Regulamento do CACCL

Pedido do Consumidor: Recuperação da mala / indemnização nos termos legais (1.159,00€ + 131,58€)

SENTENÇA Nº 429 / 2023

1. PARTES

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral potestativo tendo por

Reclamante: ---, identificado nos autos,
e

Reclamada: ---- com identificação nos autos também.

2. OBJETO DO LITÍGIO

Alega a Reclamante, em síntese, que efetuou viagem área na Reclamada e que a mala com que viajou no porão foi perdida. Que ao chegar ao destino teve de efetuar várias despesas, imprescindíveis. Que a mala não foi recuperada. Pede, a final, a condenação da Reclamada no pagamento de indemnização de € 1.118,00, por danos do extravio da bagagem.

A Reclamada notificada da audiência de discussão e julgamento não contestou, tendo-se feito representar em audiência de julgamento, por mandatária judicial.



3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DE FACTO

3.1.1. Factos Provados

Da discussão da causa e com relevo para a boa decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

1. A Reclamada é uma companhia aérea de aviação (facto do domínio público);
2. A 1 de julho de 2022, a Reclamante viajou no voo da Reclamada de Lisboa para Berlim – --- (cf. cartão de embarque a fls. 3 e declarações da Reclamante);
3. A 1 de julho de 2022, --- viajou no voo da Reclamada de Lisboa para Berlim – -- (cf. doc. a fls. 6 e depoimento da testemunha ---);
4. A Reclamante efetuou a viagem juntamente com o seu marido, ---, e filhos menores, -- e --- (cf. docs. a fls. 4, 5 e 6 e declarações da Reclamante);
5. A Reclamante fez a mencionada viagem por motivos de férias, em família (cf. declarações da Reclamante);
6. Por ocasião do embarque, a mala de --- foi colocada no porão etiquetada (cf. declarações da Reclamante e depoimento da testemunha ---);
7. Ao chegar a Berlim, a mala de --- não chegou (cf. depoimento da testemunha ---);
8. Em data não apurada, --- apresentou reclamação junto da Reclamada (cf. depoimento da testemunha --- e doc. a fls. 16 “Mr. ---”);
9. A mala com que viajava --- nunca lhe foi entregue (cf. depoimento da testemunha ---)
10. A mala com que --- viajava era pequena, tendo este já viajado com a mesma na cabine de avião noutras ocasiões (cf. depoimento da testemunha ---);
11. No interior da mala transportada no porão do avião, -- levava: *necessaire*; máquina de barbear elétrica, t-shirt, roupa interior, agasalho, ténis e calções (cf. doc. a fls. 15 e depoimento da testemunha --);
12. Durante a estadia em Berlim, --- adquiriu bens de higiene pessoal e alguma roupa, no total de € 126,67 (cf. faturas a fls. 14, declarações da Reclamante e depoimento da testemunha ---);
13. A Reclamante e --- permaneceram em Berlim entre os dias 1 a 6 de julho de 2022 (cf. docs. a fl. 6, 7, 8, 9 e 11-12 declarações da Reclamante);



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

14. --- não recebeu qualquer importância por conta da mala extraviada (cf. depoimento da testemunha ---);
15. A 12 de outubro de 2023, a Reclamada escreveu a ---, pedindo desculpa pelo extravio da bagagem e solicitando-lhe o envio de uma lista do respetivo conteúdo (cf. doc. a fls. 16).

3.1.2. Factos Não Provados

Da discussão da causa não resultaram provados os seguintes factos:

- A. O valor comercial dos bens que --- trazia no interior da sua mala;
- B. O valor comercial da mala de ---.

3.1.3. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto assentou no conjunto da prova produzida nos autos, analisada, conjugada e criticamente, à luz das regras de experiência e de acordo com juízos de normalidade, segundo as regras da repartição do ónus da prova.

Tal prova consistiu, antes de mais, nos documentos juntos aos autos, com especial relevância para aqueles mencionados a propósito dos factos dados como provados.

Foram ainda tomadas em consideração as declarações da Reclamante, esclarecendo o Tribunal que efetuou viagem aérea na Reclamada de Lisboa para Berlim, por motivo de férias, com --- seu marido, e filhos menores. Que, por ocasião do embarque, a mala do seu marido, onde levava a roupa e produtos de higiene, foi enviada para o porão. Que essa mala não chegou a Berlim, tendo o marido comprado em Berlim alguma roupa e produtos de higiene. Que a Reclamada não pagou qualquer importância por conta do mencionado extravio.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Foi ainda ouvido ---, testemunha. Esclareceu a mesma que viajava na Reclamada para Berlim, juntamente com a Reclamante, e que a sua mala, pequena e de cabine, foi para o porão. Que, ao chegar a Berlim, não recebeu a mala, situação que se mantém. Que adquiriu alguma roupa e produtos de higiene em Berlim. Questionado quanto ao conteúdo da mala, esclareceu a testemunha levava um *necessaire*, máquina de barbear elétrica, t-shirt, roupa interior, agasalho, ténis e calções. Mais esclareceu que apresentou, em data que não sabe precisar, reclamação *on-line* à Reclamada por conta do extravio da sua mala, nunca tendo recebido qualquer pagamento.

Quanto aos factos não provados A. e B., não logrou a Reclamante fazer prova dos mesmos, através dos meios à sua disposição. Por exemplo, juntando fotografias dos bens transportados na mala, a fatura de compra dos bens transportados na mesma, ou anúncios com os respetivos preços de venda.

Termos em que respondeu o Tribunal à matéria de facto do modo acima fundamentado.

3.2. DE DIREITO

O Tribunal é competente.

As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias.

Nos termos legais, o autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar, sendo que tal interesse se exprime pela utilidade derivada da procedência da ação, conforme disposto nos n.ºs 1 e 2, respetivamente, do artigo 30.º do Código de Processo Civil (“CPC”), por remissão do n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento do CACCL.

Perante a matéria de facto provada, apenas se pode concluir que a Reclamante não tem qualquer interesse direto em demandar a Reclamada.

Senão vejamos.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



A Reclamada celebrou um contrato de transporte com a Reclamante, mas também celebrou um contrato de transporte com ---. Ora, o caso em discussão nestes autos diz respeito ao incumprimento da obrigação da Reclamada de proporcionar a --- uma passagem aérea com chegada a certa horas, acompanhada da entrega pontual da bagagem transportada no porão e respetivo conteúdo.

Assim, a legitimidade para peticionar a eventual condenação da Reclamada, com fundamento no extravio da mala de --- é do mesmo, por ser o credor da prestação e o proprietário dos bens extraviados.

Não tendo a ação por Reclamante ---, apenas se pode concluir pela ilegitimidade ativa da Reclamante.

4. DECISÃO

Pelo exposto, conhecendo da exceção dilatória de ilegitimidade ativa da Reclamante, absolve-se a Reclamada da instância, nos termos dos artigos 278.o, n.o 1, alínea *d*), 576.o, n.o^S 1 e 2, 577.o, alínea *e*), e 578.o do CPC, por remissão do n.o 3 do artigo 19.o do Regulamento do CACCL.

Fixa-se à ação o valor de € 1.118,00 (mil cento e dezoito euros), o valor indicado pela Reclamante e que não mereceu oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 16 de outubro de 2023.

O Juiz Árbitro,

(Tiago Soares da Fonseca)